



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.918972/2011-65
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-002.023 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 30 de março de 2021
Recorrente FEDERACAO INTERF. DAS COOP. DE TRABALHO MEDICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. IRRF. CRÉDITO COMPROVADO.

Tendo sido comprovado mediante documentação hábil e idônea o crédito informado no PER/DCOMP, há que se reconhecer o indébito

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário, reconhecendo o crédito informado no PER/DCOMP 16231.57945.170108.1.3.04-0588 no valor de R\$ 450,00 e homologando a compensação vinculada até o limite do crédito reconhecido.

(assinado digitalmente)
Ailton Neves da Silva- Presidente.

(assinado digitalmente)
Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros, Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral e Marcelo José Luz de Macedo

Relatório

Por bem sintetizar os fatos até o momento processual anterior ao do julgamento do recurso administrativo na primeira instância administrativa, transcrevo e adoto o relatório produzido pela DRJ:

DO DESPACHO DECISÓRIO

O presente processo trata da Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório emitido eletronicamente (fl. 05), referente ao PER/DCOMP n.º 16231.57945.170108.1.3.04-0588. A Declaração de Compensação gerada pelo programa PER/DCOMP foi transmitida com o objetivo de ter reconhecido o direito creditório correspondente a IRRF no valor original na data de transmissão de R\$450,00, representado por Darf recolhido em 10/08/2007 e de compensar o(s) débito(s) discriminado(s) no referido PER/DCOMP.

De acordo com o Despacho Decisório, a partir das características do DARF descrito no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP. Assim, diante da inexistência de crédito, a compensação declarada NÃO FOI HOMOLOGADA.

Como enquadramento legal citou-se: arts. 165 e 170, da Lei n.º 5.172 de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN), art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Cientificado do Despacho Decisório em 26/09/2011, conforme documento de fl. 78, o interessado apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 02/04, em 26/10/2011, cujo conteúdo, em síntese, o seguinte:

- registra, inicialmente, a tempestividade da defesa;
- assevera que, ao contrário do que supõe a fiscalização, não requereu a utilização daquele crédito para a quitação de qualquer outro débito, mas tão somente daquele objeto do ora discutido PER/DCOMP, sendo perfeitamente suficiente para a compensação a ser realizada (documentação anexa);
- esclarece que o procedimento adotado atendeu regularmente a todos os requisitos da legislação então em vigor, e que a controvérsia que persiste nos autos refere-se, exclusivamente, à existência do crédito no equivocado entendimento fiscal de que o contribuinte teria pleiteado a compensação de crédito já compensado em processo administrativo diverso;
- fazendo menção ao art. 156, II do Código Tributário Nacional (CTN), afirma que resta demonstrado o direito creditório postulado, objeto do despacho decisório ora questionado, devendo ser reconhecida e homologada a compensação procedida, desconstituindo-se a exigência das diferenças apontadas pelo Fisco Federal;
- assim, ao final, requer seja homologado o direito de compensação, por todo fundamento aqui apresentado ou, caso necessário, lhe seja garantido o direito

constitucional previsto no artigo 5º, LV, de ampla defesa, deferindo assim o pedido de diligência fiscal para a apresentação de provas para que se comprove a existência do crédito.

Por sua vez, a DRF de origem se manifesta a respeito da tempestividade da manifestação de inconformidade apresentada.

O recurso foi julgado improcedente, pois o direito creditório não teria sido devidamente demonstrado pela recorrente. Argumentou a DRJ que, ainda que a soma dos valores de IRRF de Julho indicassem o valor de R\$ 44.033,89 (corroborando a tese da defesa), haveria também o valor de R\$ 1.590,65, não computado pela recorrente, o que inviabilizaria a existência de indébito:

"Até esse ponto, considerando o valor total recolhido de IRRF (código de receita 0561) de R\$44.033,89 indicado na DCTF, abstraindo-se de qualquer outra consideração, poder-se-ia supor a existência de pagamento a maior de R\$450,00, conforme postulado pelo contribuinte (44.033,89 – 43.583,89).

Entretanto, nesse mesmo documento de fl. 19, além dos valores destacados pelo manifestante, pode ser encontrado o registro feito sob a rubrica "IRRF RECIBO FERIAS" no valor de R\$1.590,65, não considerado pelo contribuinte, o que resulta na importância de R\$45.174,54 a título de IRRF apurado no mês de julho/2007, valor superior ao recolhimento informado em DCTF." (e-fls. 84)

O acórdão recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Data do fato gerador: 31/07/2007

PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. CRÉDITO NÃO COMPROVADO. Na falta de comprovação do pagamento indevido ou a maior, não há que se falar de crédito passível de compensação.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada, apresente Recurso Voluntário (e-fls. 92/96) onde argumenta que de fato a soma dos valores de IRRF de Julho somam R\$ 43.583,89, mas discorda de que a importância de R\$ 1.590,65 deveria ser adicionado ao montante do débito de julho. Trata-se, alega a recorrente, de IRRF sobre férias de Julho mas paga em Junho de 2007, visto que foram pagas antecipadamente:

No entanto, desconsiderou a decisão de 1ª instância que o mencionado valor de R\$ 1.590,65 encontra-se registrado na folha de pagamento de julho de 2007, exclusivamente porque se refere à remuneração de férias também de julho de 2007, mas antecipada aos empregados específicos cujo início do gozo de férias ocorreu em junho de 2007.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rafael Zedral

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

DO MÉRITO

Entendo que assiste razão à recorrente.

Primeiramente, admito o relatório "Resumo da Folha de Pagamento" de e-fls 19/20" como documento hábil e suficiente para a minha análise, pois assim mesmo foi admitido pela Delegacia de Julgamento da RFB para fins de indeferimento do recurso administrativo. Por questão de Justiça, se um documento é suficiente para embasar um argumento que nega um pedido, deve também ser suficiente para deferir o pedido numa eventual revisão em 2ª instância.

Os julgadores de 1º Grau reconheceram que os valores destacados no documento de e-fls. 19 a título de IRRF soma a quantia de R\$ 43.583,89, mas afirmam que deveriam ser acrescidos o valor de R\$ 1.590,65, que aparece na penúltima linha do documento:

3 756 I.R.R.F S/FERIAS	6.00	3,596.84
11 760 IRRF RECIBO FERIAS	13.00	1,590.65
3 896 PENSÃO ALIMENTICIA	0.00	2,419.28

No entanto, corroboro com a tese da recorrente de que esse valor se refere a IRRF do mês de Junho de 2007, e corresponde à soma de dois DARF: Um no valor de R\$ 444,18 (e-fls. 103) e outro no valor de R\$ 1.146,47 (e-fls. 104). Ambos recolhidos pela competência de Junho de 2007, como se pode verificar nos comprovantes de e-fls. 103/104.

Assim, considerando que a DRJ/Belo Horizonte MG apurou que o débito de IRRF é de R\$ 43.583,89, e tendo em vista que não atribuímos o valor de R\$ 1.590,65 ao mês de Julho de 2007, há que se reconhecer o indébito informado no PER/DCOMP

16231.57945.170108.1.3.04-0588 no valor de R\$ 450,00, homologando a compensação vinculada até o limite do crédito reconhecido.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, dou conhecimento ao recurso voluntário para, no mérito, dar-lhe provimento, reconhecendo o crédito informado no PER/DCOMP 16231.57945.170108.1.3.04-0588 no valor de R\$ 450,00, homologando a compensação vinculada até o limite do crédito reconhecido.

É como voto.

Rafael Zedral - Relator